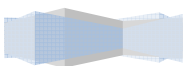


BOLSA
DE VALORES DE CABO VERDE

Guia de emissão



Guia de Emissão

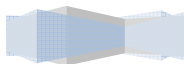
Condições de admissão à cotação

Acções:

- 1) A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados não distribuídos do último exercício, não serem inferiores a 100.000.000\$00 (artigo nº37º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários).
- 2) Estar assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público; (artigo nº37º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários).
- 3) Presume-se existir uma dispersão suficiente quando as acções que forem objectos do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 10 % do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 50.000 acções (artigo nº37º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários), entretanto o Governo promoverá as condições necessárias a admissão a cotação de acções de sociedades de menor dimensão.

Obrigações

- 1) O montante do empréstimo obrigacionista a admitir não ser inferior a 20.000.000\$00, (artigo nº38º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários).
- 2) Só podem emitir obrigações as sociedades constituídas há mais de dois anos e cujos dois últimos



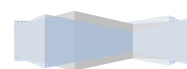
balanços estejam regularmente aprovados, ou as sociedades que tenham resultado da fusão ou cisão de sociedade das quais uma, pelo menos, se encontre naquelas condições.

- 3) O disposto no número anterior não é aplicável às sociedades dominadas pelo Estado ou por uma entidade a ele equiparada por este Código, ou quando a emissão de obrigações for garantida pelo Estado ou entidade equiparada
- 4) As obrigações convertíveis ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidas à cotação se as acções às quais elas se referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação ou aí forem admitidas simultaneamente (artigo nº38º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários), contudo as acções poderão ser admitidas a cotação sem as condições acima referidas, caso a Bolsa de Valores considere que os portadores das obrigações dispõem de informações consistentes sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

Admissão á cotação de novos valores

As entidades com valores mobiliários cotados, que emitam novos valores da mesma natureza e categoria, devem requerer à admissão à cotação destes últimos no prazo máximo de 120 dias a contar da data da respectiva liberação dos mesmos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes autorizada pela AGMVM.

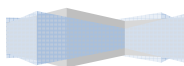
Em contrapartida, as acções da mesma categoria, que não estejam em conformidade com o prazo estipulado, podem ser dispensados a admissão cotação pela Bolsa de Valores, sem prejuízo de informação ao público do ocorrido e de não existir riscos de prejudicar os investidores das acções já admitidas a cotação.



Instrução do processo de admissão à cotação

O pedido de admissão à cotação deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos 10% desses valores (artigo 43º, nº1 da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários), sendo necessário os seguintes procedimentos:

- ◆ Requerimento de admissão à negociação Junto da AGMVM;
- ◆ Cópia das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais
- ◆ Certidão do registo comercial
- ◆ Os relatórios de gestão, as contas, os pareceres do órgão de fiscalização
- ◆ Relatório de auditoria da entidade emitente
- ◆ Indicação das datas de publicação das contas
- ◆ Certidão do registo comercial comprovativa da emissão do empréstimo obrigacionista
- ◆ Cópia da notificação do Banco de Cabo Verde concedendo o registo da emissão.
- ◆ "Ficha técnica" do empréstimo com as condições de emissão + prospecto
- ◆ Cópia do contrato de colocação com intermediários financeiros
- ◆ Projecto do anúncio de lançamento da oferta à subscrição pública
- ◆ Indicação da data da publicação no boletim oficial de bolsa



Custos das Emissões:

Taxa de Registo na AGMVM – 100.000 escudos – artigo 3.º do Regulamento 1/2005 do BCV.

- ◆ Taxa de admissão à cotação 1,5% (0,0015) com um máximo de 1500.000 escudos.
- ◆ Taxa de Bolsa para a realização da Oferta Pública é de 1,25‰ (0.00125) no caso de acções e 1‰ no caso de obrigações artigo 7º do regulamento 1/2005 do BCV.
- ◆ A custódia dos títulos desmaterializados é de 0,5% (0.0005) – artigo 12.º do regulamento 1/2005 do BCV.
- ◆ Existem custos para a divulgação da oferta na imprensa que também se afiguram como publicidade à Empresa.
- ◆ O Intermediário Financeiro que lidera a operação, cobra um valor fixo para a colocação dos títulos no mercado e é responsável subsidiariamente com a Empresa na emissão.

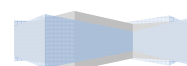
Prospecto de admissão à cotação

Regra geral

A admissão de valores mobiliários à cotação está condicionada à publicação e aprovação pela Auditoria Geral de Mercado de Valores Mobiliários, em conformidade com os artigos números 46 e 47 da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários.

Publicação do prospecto:

Sem prejuízo de outras formas de divulgação que a emitente pretenda utilizar, o prospecto deve ser publicado pelo menos oito dias úteis antes da data fixada do início das transacções em bolsa, simultaneamente, esta deve ser colocada a



disposição do público, através da Bolsa de Valores ou outros estabelecimentos operadores da bolsa, uma brochura contendo o teor do prospecto.

Rectificação do prospecto

Sempre que, entre a data em que o prospecto é apresentado para aprovação e o momento da primeira cotação, verificam - se modificações importantes que podem influir de maneira relevante na avaliação pelos investidores dos valores mobiliários em causa ou da situação económica e financeira da entidade emitente deverá esta:

- Informar de imediato a autoridade competente;
- Se o prospecto não tiver sido publicado, introduzir e sujeitar à aprovação da mesma autoridade as modificações adequadas;
- Se o prospecto for aprovado mas não publicado, sustentar a sua publicação e introduzir e sujeitar a aprovação as alterações efectuadas;

Obrigações das entidades com valores cotados.

Informações a prestar pelas entidades emitentes:

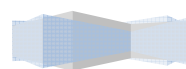
À Bolsa de Valores de Cabo Verde e a AGMVM

- Enviar os relatórios e contas anuais, logo que são colocados à disposição dos accionistas ou submetidos à tutela, e comunicar a respectiva aprovação nos 30 dias subsequentes à data em que esta tenha ocorrido.

Ao público em geral:

As sociedades com acções cotadas devem informar de imediato o público através de publicação em boletim de cotações sobre:

- Qualquer facto, alteração, insuficiência ou inexactidão que não seja do conhecimento geral e que possa influir de modo relevante na avaliação pelos investidores da situação económica e financeira da emitente e das respectivas acções;



Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções:

- As entidades com obrigações ou outros valores representativos de dívida cotados devem informar de imediato ao público através de publicação em boletim de cotações sobre:
- Qualquer facto ou circunstância susceptível de afectar de modo significativo sua capacidade de resposta aos compromissos assumidos, ou insuficiência e inexactidões de informação publicada que afectem a avaliação da referida capacidade pelos investidores;

Forma e prazos de divulgação da informação

Prazos

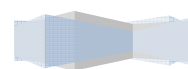
As publicações obrigatórias devem ser efectuadas no prazo de 30 dias a contar:

- Da data da deliberação pelos órgãos sociais competentes da decisão da tutela quando elas dependem;
- Da celebração da correspondente escritura, quando esta for indispensável à validade ou eficácia do acto;
- No prazo necessário para garantir a utilidade da publicação, nos casos em que sejam aplicáveis as duas situações acima referidas.

Forma

Para além da publicação nos boletins de cotações das Bolsas onde os respectivos valores são transaccionados, toda informação referida deve ser publicada em jornal de grande circulação no país.

Suspensão e exclusão da cotação



A suspensão ou exclusão de quaisquer valores mobiliários ocorrerá sempre que existam factos ou situações que a imponham ou justifiquem e dependerá de decisão da Bolsa Valores de Cabo Verde, bem como:

O levantamento da suspensão, logo que se mostrem sanadas as causas que a originaram;

A conversão da suspensão em exclusão da cotação sempre, findo o prazo inicial da suspensão ou o período de prorrogação, subsistirem as razões que a determinaram.

Suspensão da cotação

Podem ser suspensos de cotação os valores mobiliários em relação aos quais se verifique, a superveniência de circunstâncias que teriam entre outros, algum dos fundamentos previstos para a exclusão.

Prazo de suspensão

Regra:

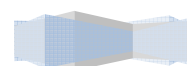
Nos termos e para os efeitos do nº2 do artigo nº 53º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários as decisões de suspensão da cotação será fixado, quando aplicável, um prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de os valores mobiliários em causa serem excluídos da cotação.

Readmissão à cotação

O pedido de readmissão é considerado como um novo pedido de admissão sendo, no entanto, dispensável a apresentação de quaisquer documentos já em posse da Bolsa desde que actualizados.

Exclusão da cotação

São definitivamente excluídos da Bolsa de Valores de Cabo Verde os valores mobiliários:



- a) Substituídos por outros, mediante conversão, da mesma ou de diferente entidade;
- b) Extintos por qualquer motivo;
- c) Emitidos por sociedades cuja falência haja sido declarada

Cessação da suspensão da cotação

A suspensão da cotação cessará logo que:

Termine o prazo que foi estabelecido para a regularização da situação que originou o motivo de suspensão (artigo nº56º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários).

Readmissão à cotação de Valores excluídos

Se os factos que determinaram a exclusão da cotação de qualquer valor mobiliário deixarem de verificar-se, poderá a entidade emitente solicitar a sua readmissão à cotação (nº1 do artigo nº57º da lei nº 52/V/98 do Código de Mercados de Valores Mobiliários), apresentando um novo pedido de admissão a cotação, sendo dispensáveis quaisquer documentos já existentes no processo anterior.

Pode-se concluir que o mercado de valores mobiliários, em particular a bolsa de valores, constitui uma alternativa para aplicação de poupanças.

